



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO

Av. das Hortênsias, 2029 - Centro - Fone (54) 3286 - 0200

Página: 1 / 1
Página: 1
Data: 11/12/2023

Filtros aplicados ao relatório: 1/2 rio

Número do processo: 0037766/2023

Número do processo: 0037766/2023

Número único: 712.OH5.60C-72

Requerente: JAMES PAZ MACHADO JUNIOR

Solicitante: JP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Solicitação: 675 - Administração - Compras e Licitações

Situação: Em trâmite

Local da protocolização: 002.001.000 - Administração - Protocolo Geral

E-mail: jpservicosltada0@gmail.com

Protocolado por: Joana Darc Soares De Araujo Miranda

Prioridade: Normal

Recebido em: 11/12/2023 16:18

Previsto para: 26/12/2023 16:18

JP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ Nº 32.519.261/0001-09, ENCAMINHA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A IMPUGNAÇÃO AO CONVOCATÓRIO DO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 424/2023.

Prefeitura de GRAMADO

Joana Miranda
Auxiliar Administrativo
Matrícula 15832

Joana Darc Soares De Araujo Miranda
(Protocolado por)

JAMES PAZ MACHADO JUNIOR
(Requerente)

Parobé, 11 de dezembro de 2023.

**AO
MUNICÍPIO DE GRAMADO/RS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Ref. Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N. 424/2023**

JP Serviços Terceirizados Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.519.261/0001-09, com sede à Rua Nilo Carlito Koetz, n. 164, Bairro Vila das Rosas em Parobé/RS, CEP 95.630-000, vem respeitosamente através deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO DO EDITAL**, que faz nos seguintes termos:

1. Tempestividade

Nos termos do artigo 41, parágrafo 2º, da Lei n. 8.666/93, os licitantes poderão impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão. Assim, considerando que a solenidade está aprazada para o dia 20 de dezembro de 2023, tempestiva a presente impugnação.

2. Do objeto do Certame da TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2023

O presente processo licitatório tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de obra de Pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização da Rua Vicente Casagrande, com fornecimento de material, em conformidade com o Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Projetos e Cronograma Físico-Financeiro.

3. Preambulo

Antes de impugnar especificamente o ato convocatório, importante asseverar que o entendimento dos Tribunais de Contas bem como de nosso Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução.

Exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público. Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à**

garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

Seguindo este entendimento, devemos observar a lição de Marçal Justen Filho:

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória. (...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada".

Em que pese o TCU, em peculiar decisão, ter admitido a possibilidade de se exigir uma habilitação diferenciada levando em conta o valor da proposta vencedora, a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas aponta

no mesmo sentido ao ora defendido, ou seja, que somente devem ser exigidos, na fase de habilitação, apenas os documentos necessários e compatíveis com a complexidade do objeto licitado, cujo entendimento pode ser sintetizado através de fragmento do Acórdão 410/2006 – Plenário, a seguir destacado:

“(...) 5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado. 6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão 1.025/2003 – Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria: ‘A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade. 7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. 8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/1988). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas ‘as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’) e no § 1.º, I, art. 3.º da Lei 8.666/1993. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. 9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. (...)’ 7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha

executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os **critérios razoáveis de seleção**, invadindo e ferindo a competitividade do certame”.[14]

Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

4. Exigência exacerbada em relação aos documentos de qualificação técnica

Em análise aos documentos de habilitação exigidos no edital citado, mais precisamente em seus itens 4.1.3 e 4.1.4, que trata da exigência do atestado de capacidade técnico-operacional, possui o seguinte descritivo:

4.1.3 *Atestado de capacidade técnico-operacional devidamente registrado na Entidade Competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT comprovando a execução, pela empresa licitante, de serviços compatíveis com o objeto licitado, sendo de no mínimo:*

- *Pavimentação em CBUQ: 90m³ ou 1.800m²;*
- *Sinalização Rodoviária: 200m ou 1.800m²;*
- *Drenagem: 200m ou 1.800m²;*
- *Terraplagem: 1.400m³.*

4.1.4 Atestado de capacidade técnico-profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na Entidade Competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro, comprovando a execução, pelo profissional do quadro técnico da empresa, de objeto compatível com o ora licitado.

No edital há a exigência de atestado de capacidade técnica operacional (da empresa) e atestado de capacidade técnica profissional. O profissional pode manter vínculo contratual, societário ou trabalhista.

Instituída pela Lei nº 6.496/77, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica caracteriza legalmente os direitos e obrigações entre profissionais do Sistema Confea/Crea e contratantes de seus serviços técnicos, além de determinar a responsabilidade profissional.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – ...

II – ...

b) (VETADO)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme disposto acima § 1º, alínea I. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Ou seja, quem deve deter capacidade técnica é o Profissional responsável e não a empresa conforme ocorre na exigência do edital.

Também em análise aos documentos de habilitação exigidos no edital citado, mais precisamente em seu item 4.1.11 – 4.1.11.1, que trata da exigência de licença de operação, possui o seguinte descritivo:

4.1.11 Licença de Operação – LO da usina de asfalto a quente, fornecida pelo Órgão Competente, com validade vigente no dia da abertura desta licitação e Declaração de Operacionalidade e Localização.

4.1.11.1 Caso a licitante contar com usina de terceiros, deverão ser atendidas todas as exigências do Edital (Declaração de Operacionalidade e Localização, Licença de Operacionalização vigente), devendo também ser anexada a declaração específica, para o presente objeto, da proprietária de que colocará a mesma à disposição da licitante e da obra objeto do presente Edital, assinada pelo responsável legal da proprietária com firma reconhecida em cartório, com menção explícita à presente licitação.

Conforme demonstrado acima no edital há a exigência de apresentação para fins de habilitação da Licença de Operação (LO) relativos à atividade usina de asfalto a quente, limitando com isso a ampla participação das licitantes.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II – (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Desnecessário aqui lembrar que o art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece limites de qualificação técnica que podem ser exigidos. De igual forma, que o parágrafo 5º desse artigo VEDA a exigência de comprovação não prevista da Lei 8.666/93, que inibam a participação na licitação.

5. Exigência restritiva sem a devida indicação de motivação e justificativa.

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do estado de Direito ao qual é inerte, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada à dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efeito

controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supracitado:

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatados.

O edital da forma em que se encontra, viola frontalmente o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Isso porque apresenta exigências altamente restritivas, impedindo a participação de diversas licitantes que possuem ampla experiência na execução dos serviços licitados. Ou seja, de forma muito grosseira, o edital restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de grande parte das empresas atuantes.

Seguramente, pode a administração pública formular exigências a serem atendidas pelo licitante para atender as necessidades públicas que fundamentam a contratação administrativa. No entanto, tais exigências não podem ser desarrazoadas, desproporcionais e atentatórias contra a seleção da proposta mais vantajosa.

O edital está direcionado, deixando de fora diversas licitantes, cuja participação acirrará a competitividade do certame, beneficiando, assim, a administração pública, que certamente obterá preços muito mais vantajosos.

As exigências, tal como expostas, comprometem a ampliação da disputa e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Neste sentido, traz-se a doutrina de Joel de Menezes Niehbur, em sua reedição da obra Licitação Pública e Contrato Administrativo, pag. 46:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a administração pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que,

com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

O Administrador público deve agir de acordo com a finalidade pública, conforme assevera Lucas Rocha Furtado (Furtado, Lucas Rocha, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pp. 40-41):

Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito.

As exigências apontadas, destituídas de qualquer justificativa técnica, contrariam a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, á seguinte sequência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º Infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Desta forma, entende-se que a solicitação de licença de operação na fase de habilitação esta erroneamente inserida no processo, uma vez que a exigência poderia sim constar no edital, entretanto deveria estar como condição para assinatura do contrato e não de habilitação. Assim, sob pena de se violar principio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, reque a retirada do ato convocatório a apresentação de atestado restritivo, devendo o mesmo ser de atividades semelhantes apenas.

6. Pedidos

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido a presente impugnação, para que o edital de Tomada de Preços n. 30/2023, seja retificado, excluindo-se a exigência da licença de operação, bem como readequando a exigência do atestado de capacidade técnica, na medida em que tal exigência se mostra desarrazoada e sem fundamento legal.

Na hipótese do deferimento do pedido formulado acima, requer a impugnante seja republicado o edital nos termos do artigo 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

JP SERVICOS
TERCEIRIZADOS
LTDA:32519261
000109

Assinado de forma
digital por JP SERVICOS
TERCEIRIZADOS
LTDA:32519261000109
Dados: 2023.12.11
14:37:23 -03'00'



JP Serviços Terceirizados Ltda
CNPJ ° 32.519.261/0001-09
Mateus da Veiga
CPF Nº 029.012.300-32
Sócio Diretor